



COMISSÃO DE ORÇAMENTO
E FINANÇAS
ENTRADA ÀS 17 H 55
DATA 17 / 11 / 2005
O PRESIDENTE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À

PROPOSTA DE LEI Nº 40/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2006

Como sucede noutros países, em Portugal o dever de sigilo bancário destina-se a proteger os direitos pessoais ao bom nome e à reserva da privacidade, bem como o interesse privado da protecção das relações de confiança entre as instituições financeiras e os respectivos clientes.

A evolução dos regimes tributários, cada vez mais assentes nas declarações tributárias dos rendimentos, tem vindo a impor crescentes deveres de cooperação por parte dos sujeitos passivos, contribuintes individuais ou pessoas colectivas, em relação às administrações tributárias.

A violação destes deveres, traduzida em comportamentos de evasão e fraude fiscais, encontrou um potente estímulo adicional na aceleração da globalização das economias e na liberalização plena dos movimentos internacionais de capitais.

Além das violações graves de equidade horizontal e vertical a que deu origem, o recrudescimento da evasão e fraude fiscais provocou uma forte erosão nas bases tributárias nacionais, graves distorções concorrenciais entre as empresas e um poderoso incentivo à proliferação de regimes de fiscalidade internacional prejudicial.

Daí que se tenha assistido, nos últimos anos, a uma intensificação da cooperação entre as administrações tributárias nacionais, designadamente no âmbito da OCDE, em matéria de combate à evasão e fraude fiscais.

Para a eficácia de tal combate, reconhece-se hoje em dia que é **indispensável promover**, para além de uma evolução no sentido da **convergência dos respectivos regimes nacionais de sigilo bancário**, um claro reforço do poder de derrogação destes regimes, por parte das respectivas administrações tributárias.



GRUPO PARLAMENTAR

Importa pois, neste domínio, ir mais além do que o nosso regime legal prevê, ao encontro das melhores práticas já assumidas por outros países da OCDE, com destaque, entre outros, para a Espanha, a Finlândia, a Alemanha e os EUA.

Entre nós, o sigilo bancário foi instituído em 1975, pela Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei nº 644/75, de 15 de Novembro.

As primeiras derrogações administrativas ao sigilo bancário surgiram por intermédio do Decreto-Lei nº 298/92 que estabeleceu o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em benefício das autoridades de supervisão, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Para a administração tributária manteve-se a reserva do sigilo absoluto.

A possibilidade desta aceder a informação protegida pelo sigilo bancário foi pela primeira vez instituída pelo Decreto-Lei nº 6/99, de 8 de Janeiro, estando circunscrita ao necessário para preparar o relatório de inspecção tributária.

A Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, estabeleceu normas para a derrogação do sigilo bancário no âmbito do combate à criminalidade organizada e à criminalidade económica, permitindo às autoridades de investigação policial o acesso a informações e documentos bancários perante indícios de determinada tipologia de crimes.

No regime actualmente em vigor, constante do artigo 63º - B da Lei Geral Tributária, aditado pela Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, a derrogação, através de acto da administração tributária, para aceder a informações e documentos bancários, pode ocorrer condicionada, designadamente, às seguintes restrições:

- O acesso a certos documentos bancários quando haja violação ostensiva do dever de colaboração dos sujeitos passivos de IRS ou IRC, com contabilidade organizada e dos contribuintes que usufruam benefícios fiscais ou regimes fiscais privilegiados.
- O acesso à generalidade das informações e documentos bancários, excepto às informações e documentos prestados para justificar o recurso ao crédito, quando se verifique a existência de indícios da prática de crime doloso em matéria tributária.

Em qualquer das hipóteses, a derrogação apenas pode ser efectuada pelos directores gerais dos impostos e das alfândegas e impostos especiais de



GRUPO PARLAMENTAR

consumo, ou pelos seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação, e devem ser fundamentadas.

A administração tributária pode ainda ter acesso a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, mas para o efeito colocam-se duas exigências adicionais, autorização judicial expressa e audição prévia do visado.

Os países da OCDE com melhores práticas neste domínio já legislaram no sentido de eliminar a generalidade das restrições assinaladas, **possibilitando à administração tributária um acesso fácil e generalizado** a este tipo de informações e documentos bancários.

Urge pois que Portugal proceda de igual modo, já o devendo ter feito, face ao imperativo nacional de conseguir mais e melhores resultados no combate à evasão e fraude fiscais.

Assim, de entre as **restrições** assinaladas, apenas uma, a que respeita a **informações prestadas para justificar o recurso ao crédito**, deve ser integralmente mantida. Não sendo tais informações necessárias para os fins em vista neste projecto de lei, o levantamento desta restrição violaria o princípio constitucional da proporcionalidade, com lesão dos direitos pessoais ao bom nome e à reserva da privacidade, bem como das relações de confiança entre as instituições financeiras e os seus clientes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei nº 40/X:

ARTIGO NOVO

O artigo 63º – B da Lei Geral Tributária passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 63º – B

Acesso a informações e documentos bancários

- 1 – A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, sempre que o solicite para combater a evasão ou fraude fiscais.**



GRUPO PARLAMENTAR

- 2 – Excepcionam-se do disposto no número anterior as informações prestadas para justificar o recurso ao crédito, e que sejam irrelevantes para o combate à fraude e evasão fiscais.
- 3 – Os pedidos de informação a que se refere o número 1 são da competência do director geral dos Impostos ou do director geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais de Consumo, ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação.
- 4 – O incumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo não pode fundar-se no sigilo bancário.”

Palácio de S. Bento, 2 de Novembro de 2005

Os Deputados,






